



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0046/14
PLL Nº 001/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 211 /14 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

**Altera a denominação da Avenida
Presidente Castelo Branco para Avenida
da Legalidade.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Pedro Ruas.

O vereador João Carlos Nedel junta cópia da Lei nº 6952/91, que denomina Largo da Legalidade a um logradouro público, fls. 7 e 8.

A Diretoria Legislativa, fl. 9, dá ciência, aos autores da Proposição, da juntada da norma acima citada, oportunidade em que eles formularam contestação (fl. 11) e requereram a remessa do Projeto de Lei ao órgão consultivo da Casa.

É o relatório.

A Proposição foi, então, examinada pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 13. Após analisar a Proposição sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, da Lei Orgânica do Município, artigos 8º, incisos X e XI, e 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 320/94 (e suas alterações pelas Leis Complementares nºs 332/94, 384/96, 412/98 e 449/00), manifestou-se o órgão consultivo da Casa no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal.

A Procuradoria aduziu, ainda, que, muito embora o artigo 8º da Lei Complementar nº 320/94, preveja consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro, tal exigência resta elidida pelo fato de que não existe qualquer domicílio na aludida avenida.

Os autores, fl. 10, apresentam contestação na qual objetivam refutar o argumento do vereador João Carlos Nedel, de que já existe, no Município de Porto Alegre, um logradouro que leva o nome por eles pretendido.



**PARECER Nº 211 /14 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A mencionada contestação, parcialmente transcrita abaixo, assim consigna:

O fundamento do artigo 4º, da LC 320/94, é evitar a duplicidade de nomes de ruas e logradouros PARA EFEITOS DE ENDEREÇO em Porto Alegre. A lei está correta e tem que ser interpretada com conhecimento do fim a que se destina.

No caso do referido Largo da Legalidade, não existe nenhum endereço - comercial ou residencial – que seja ali localizado.

Portanto, a alegação de Vereador João Carlos Nedel carece de fundamento e não contém a correta interpretação da lei, com que o projeto deve ter sua tramitação normal, devendo ser remetido para a Procuradoria da Casa, para, logo, após, ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, porque estes são os órgãos da Câmara habilitados a tal parecer. Grifamos.

O artigo 4º da Lei Complementar nº 320/94, por força de alteração que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 525/2005, assim dispõe:

Art. 4º É defeso atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento público, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice.

Muito embora os contestantes afirmem que o fundamento do artigo 4º da Lei Complementar nº 320/94 seria evitar a duplicidade de nomes de ruas e logradouros para efeitos de endereço, importa sublinhar que não existe, no texto da referida norma, ou em qualquer uma de suas diversas alterações, qualquer alusão à isso. Ou seja, não existe qualquer elemento hábil a amparar tal afirmativa.

Ao contrário, observa-se com meridiana clareza que o supracitado artigo, além de proibir, de maneira taxativa, a atribuição da mesma denominação a mais de um logradouro (mesmo que tais logradouros pertençam a categorias diversas), prevê, na hipótese de ocorrência de denominação dúplice, a nulidade absoluta do ato praticado.

Destarte, na medida em que a área fronteira ao Palácio Piratini, à Catedral Metropolitana e à Praça Marechal Deodoro, em razão da Lei Municipal nº 6.952/91, passou a denominar-se Largo da Legalidade, não existe qualquer possibilidade legal de alterar-se a denominação da Avenida Castelo Branco para



**PARECER Nº 211 /14 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Avenida da Legalidade – o que redundaria em manifesta afronta ao artigo 4º da Lei Complementar nº 320/94 que, por ser taxativo, não admite qualquer interpretação diversa.

O argumento de que não existem, na Avenida Castelo Branco (cuja denominação a Proposição pretende alterar) ou no Largo da Legalidade, endereços residenciais ou comerciais, não tem o condão de afastar o ditame legal encerrado no retroreferido artigo 4º que, como exaustivamente explicitado, veda a existência de logradouros com a mesma denominação e prevê a nulidade absoluta de eventual ato praticado nesse sentido.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento visivelmente se afasta desse preceito, porquanto malferir o artigo 4º da Lei Complementar nº 320/94, contaminado está pelo vício de ilegalidade. Caracterizado está, portanto, o impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Esta análise, inteiramente jurídica, não pode desconsiderar os aspectos volitivos que envolvem o presente Projeto de Lei que, pela vez terceira, é examinado por esta CCJ. Sua flagrante inconstitucionalidade não consegue esconder sua postura, o viés ideológico que encobre a manifestação de vontade de seus Autores.

A reiteração da proposta enfatiza, com meridiana clareza, o real propósito dos Autores, que buscam eternizar um debate que envolve uma figura que já se encontra consolidada na história nacional, que se impôs pela austeridade com que se comportou em um período conflituoso de nossa vida política administrativa, e mereceu, quando do seu falecimento, as mais distinguidas homenagens por parte do mundo político brasileiro. Neste sentido encontramos, como exemplo elucidativo, a decisão desta Câmara de Vereadores, que através do Decreto 8554, de 18/09/1967, declarou luto oficial *considerando o infausto acontecimento que enlutou o País com o trágico falecimento do ex-presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.*

Saliente-se que este documento contém a assinatura do ilustre patrono desta Casa – Vereador Aloísio Filho –, e corresponde ao reconhecimento *post morte* do Presidente Castelo Branco, no parlamento cidadão, que foi sabidamente



PARECER Nº 211 /14 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

um dos bastões da resistência ao Movimento de Março de 64, nunca se curvando aos governantes da época, entre os quais Castelo se incluía.

A insistência com que os Autores buscam atingir a memória de Castelo Branco é, indiscutivelmente, um típico ato de revanchismo próprio daqueles que fazem política olhando para pessoas, situações e fatos já integrados na História e que não merecem serem rediscutidos com o claro objetivo de sustentar, ideologicamente, uma proposta já repelida pela Casa nas oportunidades anteriores em que foi analisada a matéria.

De outro lado, os Autores não pretendem homenagear a Legalidade, fato histórico já amplamente reconhecido na Cidade e especialmente nesta Casa, onde por iniciativa do saudoso Vereador Isaac Ainhorn, foi aprovada Lei específica que denomina o local onde se desenvolveu o principal ato de resistência legalista, ou seja, o Largo do Palácio Piratini, da Assembléia Legislativa e da Catedral Metropolitana, como sendo o Largo da Legalidade (Lei Municipal 6952/1991).

Esta Lei, sancionada pelo Prefeito Olívio Dutra, em 04/12/1991, foi, unanimemente, aprovada pela Casa e constitui-se em expresse reconhecimento à Legalidade e ao seu mais destacado protagonista, Leonel Brizola, por parte do Legislativo da Cidade.

Como se constata, a proposta constitui-se em uma indisfarçável manobra de envolver a Casa nesta ardilosa e maquiavélica artimanha de reabrir feridas e fomentar retaliações que nada contribuem para o fortalecimento das instituições democráticas.

A figura de Castelo Branco e a ação de Leonel Brizola, quando da Legalidade, devem ser entendidas no contexto em que se realizaram e não podem ser utilizadas no mesquinho jogo político dos períodos pré-eleitorais, ignorando as peculiaridades históricas em que se constituíram ao longo do tempo, nos avanços e retrocessos que sedimentaram o terreno sobre o qual estavam a construir o Estado de Direito Democrático, procurando reduzir as áreas de atrito que possam, efetivamente, comprometer ou retardar a consumação de tão elevados objetivos.

Destarte, a proposta renovada, reinventada e requentada, não se ajusta ao contexto político nacional e não deve prosperar por ser inconstitucional e



PARECER Nº 211 /14 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

atentar contra os princípios maiores que fundamentam nossa ordem política, que não enseja e não agasalha comportamentos que não se adequem aos grandes objetivos nacionais em seus propósitos de construir um novo Brasil socialmente justo, culturalmente desenvolvido, economicamente livre e politicamente soberano.

Caracterizado está, portanto, o impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, bem como sua inconsistência fática que impõe sua rejeição.

No que diz respeito à Emenda nº 01, insta salientar que há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, motivo pelo qual não encerra, igualmente, condições de prosperar.

Considerando a flagrante existência de óbice de natureza jurídica para sua tramitação, visto que manifesto o malferimento à Lei Complementar nº 320/94, em seu artigo 4º, deixamos de acolher o Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, com a recomendação de não tramitação do Projeto de Lei e, de igual modo, da Emenda nº 01.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 2 de junho de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.



PARECER Nº 211 /14 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em

12-7-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbosa

Vereador Waldir Canal